



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008648/96-64
Recurso nº : 12.146
Matéria : IRPF - EX.:1994
Recorrente : ALOÍZIO VAZ TONELLI
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.551

IRPF - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - A ausência de impugnação da matéria não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALOÍZIO VAZ TONELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por tratar-se de matéria preclusa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 JUL 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008648/96-64
Acórdão nº : 102-42.551
Recurso nº : 12.146
Recorrente : ALOÍZIO VAZ TONELLI

RELATÓRIO

ALOIZIO VAZ TONELLI, residente e domiciliado a Rua Passa Tempo, nº 115, apto 301, bairro Anchieta, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, recorre da decisão de fls.19 e 20 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - Minas Gerais, que manteve parcialmente o lançamento de imposto suplementar de 719,81 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

O referido lançamento (fl. 02) provem de revisão da declaração de rendimentos que procedeu as alterações das deduções a título de despesas médicas de 3.072,27 UFIR para 2.118,09 UFIR bem como, de imposto complementar de 1.899,33 UFIR para 1.280,04 UFIR, conforme FAR de fl. 15.

Impugnado o lançamento à fl. 01, anexa o contribuinte cópia de carta do Sistema Financeiro Mercantil do Brasil - MB, informando a realização dos descontos de Seguro Saúde no valor total de 954,18 UFIR durante o ano de 1993, para efeito de dedução na declaração de imposto de renda.

Decidiu autoridade monocrática julgadora, às fls. 19 e 20 pela manutenção parcial do lançamento, restabelecendo os valores a título de despesas médicas e mantendo o valor de Imposto Complementar por ausência de impugnação da matéria.

Inconformado com a referida decisão, interpôs o contribuinte, recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, alegando ter apenas conhecido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008648/96-64

Acórdão nº. : 102-42.551

da alteração do imposto complementar, após ter sido cientificado da decisão recorrida.

Anexa o contribuinte, em grau de recurso, cópias de DARF's, alegando ter sido orientado por funcionário da Receita Federal de Belo Horizonte, quando da Notificação de Lançamento, que o crédito tributário decorria de glosa de despesas médicas.

À fl. 30, consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008648/96-64
Acórdão nº : 102-42.551

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Não conhecer do recurso por falta de impugnação da matéria.

Versa o presente recurso sobre glosa de imposto complementar, não impugnado em primeira instância.

Proferindo análise dos presentes autos, verifica-se que a notificação de lançamento de fl. 02, apesar de não conter discriminadamente as alterações efetuadas pela revisão da declaração de rendimentos, preenche os requisitos de sua validade constantes no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a seguir transcrito.

“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Faz-se oportuno atentar que o imposto complementar, objeto do presente recurso, encontra-se claramente destacado na Notificação de Lançamento

Upulatos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008648/96-64
Acórdão nº. : 102-42.551

de fl. 02, assegurando ao contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa, previstos constitucionalmente no art. 5º, LV.

Entende a autoridade monocrática julgadora, pela não apreciação da matéria face ausência de sua abordagem na impugnação, conforme previsto no art.17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

“Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.”

Em igual sentido dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo art.67 da Lei nº 9.532, de 11 de dezembro de 1997.

“Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

A referida inércia do contribuinte, consoante art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sujeitar-se-ia à declaração de revelia da matéria não impugnada e conseqüente processamento em apartado da matéria impugnada.

“Art. 21 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º - No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.”

Umuoto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008648/96-64
Acórdão nº : 102-42.551

O mencionado tratamento insurge do disposto no art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que entende que a ausência de impugnação não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

“Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

É oportuno lembrar a possibilidade de revisão de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme previsto no art. 18, § 3º do Decreto 70.235/72, haja vista a apresentação de documentos novos em fase recursal e observância do princípio da verdade real do processo administrativo fiscal.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam voto por não conhecer do recurso por ausência de impugnação da matéria.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO